



Gália, 30 de abril de 2025.

Ofício nº. 084/2025 – GP

Assunto: respostas requerimentos parlamentares

Servimo-nos do presente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar em anexo, **resposta aos Requerimentos Parlamentares de nº 012/2025, 013/2025 e 014/2025.**

Sendo o que tínhamos para o momento renovamos nossos protestos de estima e consideração.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Guilherme Ferrarezi Altran
Presidente da Câmara Municipal de Gália-SP.

Gália, 29 de abril de 2025

Ofício nº. 25/2025

Ilmo. Senhor Prefeito Municipal de Gália-SP
José Silvino Zaniboni Junior

Assunto: Resposta ao Ofício nº 018/2025 – G.Pr.

Vimos por meio deste, mui respeitosamente, a presença de Vossa Ex^a., responder as indagações dos requerimentos palarmentares nº. 012/2025 e nº. 013/2025 da Câmara Municipal da cidade de Gália/SP.

Após a análise da possibilidade de aumento do adicional de insalubridade com base na súmula 448, II do TST, aos servidores públicos que exercem atividades atinentes à limpeza de banheiros de escolas e creches e os que exercem atividade de “ambulanceiro”, não deve ser considerada como fundamento **único para sua majoração**.

Quando falamos da Súmula 448, item II, que trata da higienização de **instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação**, e da respectiva **coleta de lixo**, atividades que justificam o grau máximo de insalubridade, diante de sua natureza e exposição a condições de trabalho extremamente prejudiciais à saúde e segurança do trabalhador.

Diferentemente das atividades desenvolvidas em creches, mesmo envolvendo crianças, **não se enquadram automaticamente nessas condições**, já que os banheiros utilizados por crianças em ambiente escolar não são considerados, pela jurisprudência majoritária, como “de grande circulação” nos moldes exigidos pela súmula.

É precedido de **comprovação técnica por meio de laudo pericial**, a concessão ou majoração do adicional de insalubridade, o que afasta a possibilidade de aplicação automática da súmula, sendo necessária a avaliação do ambiente de trabalho.

Nesse contexto a insalubridade é **mensurada** através da exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, que excedam os limites de tolerância estabelecidos por normas regulamentadoras, como a NR-15, do Ministério do Trabalho e esses agentes podem ser físicos, químicos, biológicos, e a

caracterização da insalubridade é feita por meio de perícia técnica, que avalia a intensidade e o tempo de exposição.

Recentemente foi solicitado para empresa prestadora de serviço em Segurança e Medicina do Trabalho, que renovasse o laudo pericial, para apurar possível alteração do ambiente de trabalho e foi mantido o grau **médio** de insalubridade, devido ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que tem por objetivo proteger e neutralizar o ambiente insalubre.

Os laudos fornecidos pela Empresa de Segurança e Medicina do Trabalho compõe o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e norteia o Departamento Pessoal e RH para aplicação do grau de insalubridade de cada função.

Na mesma seara, o entendimento do TRT 15 da nossa região, é contrário ao adicional de insalubridade em creche – Processo 0001601-18.2013.5.15.0010, como segue:

“que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.”

Em relação aos motoristas de ambulância, que recebem a insalubridade em grau médio, ou seja, 20 % (vinte por cento), aplica-se o mesmo critério dos auxiliares de limpeza.

Concluindo, quando falamos em insalubridade temos que analisar os **agentes nocivos à saúde**, acima dos **limites de tolerância** fixados em razão da **natureza** e da **intensidade** do agente e do **tempo de exposição** aos seus efeitos. O equipamento de proteção individual tem por função neutralizar os riscos do ambiente de trabalho, sendo também um mecanismo de redução para **se enquadrar nos limites de tolerância** determinados na NR 15 no ANEXO N.º 14 – Grau Médio 20% (vinte por cento), onde é mencionado o seguinte: "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente

ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)".

Diante de todas as informações explanadas e de acordo com o laudo pericial fornecido pela empresa responsável pela Segurança e Medicina do trabalho, não é possível a majoração do grau de insalubridade.

Sem mais para o momento, os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 ELAINE FRANCISCA MISTICO LADEIRA THONARQUI
Data: 30/04/2025 10:03:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elaine Francisca Místico Ladeira Thonarqui
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA
DRS IX – MARÍLIA
Secretaria Municipal de Saúde

Gália-SP, 23 de abril de 2025.

Ofício SMS nº116/2025 JCB

Assunto: **Resposta Requerimento Parlamentar nº014/2025**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP	
PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº:	491
DATA	23 de 25
HORA:	15:09
NOME DO RESPONSÁVEL	

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para INFORMAR que a médica Dra. Maria Rosa Silveira Enciso foi contratada pelo município de Gália para atender como responsável pela Unidade de Saúde da família II em substituição a profissional médica afastada por problemas de saúde.

Informo que a contratação de pediatra para atuar na Estratégia Saúde da Família (ESF) em município de pequeno porte não é obrigatória pela norma do Ministério da Saúde — mas pode ser recomendável, dependendo da demanda local, que no momento está sendo suprida pelos profissionais médicos que estão atendendo nas Unidades de Saúde da Família. Até o momento não recebemos nenhuma solicitação de usuários do sistema a respeito desta especialidade, sendo que temos outras prioridades a serem solucionadas de imediato como a contratação de mais fisioterapeutas para atendimento da demanda reprimida, que no momento está bem alta e também a alta procura pela especialidade médica de Neuropediatria, que no momento o município encontra-se sem referência.

1. O que a norma diz?

Segundo a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB), a composição mínima de uma equipe da ESF deve ter:

- Médico generalista, de família e comunidade ou clínico;
- Enfermeiro;
- Técnico de enfermagem;
- Agentes comunitários de saúde (ACS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA
DRS IX – MARÍLIA
Secretaria Municipal de Saúde

Ou seja:

Pediatra não é obrigatório na equipe mínima da ESF.

Conclusão

Não é obrigatório, e o município possui atualmente uma médica com Pós Graduação em pediatria, que não está atendendo exclusivamente as consultas de pediatria porque o atendimento médico na Estratégia saúde da Família é baseado no cuidado integral e longitudinal, abrangendo todas as faixas etária, inclusive o público pediátrico. Assim que terminar a licença saúde da médica que está afastada podemos nos organizar para uma possível contratação exclusiva desta especialidade, porém antes disto, precisamos resolver a contratação de outros profissionais de maior prioridade no momento, que inclusive já estão sendo providenciados.

Sendo o que tínhamos para o momento renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Juliana de Almeida Canola Baraldi
Secretária Municipal de Saúde